

cfq

De: Daniele Claussen <licitacao02@bcadvogados.adv.br>
Enviado em: quarta-feira, 23 de agosto de 2017 15:43
Para: cfq
Cc: 'Daniela Rocha Papini'
Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - CONCORRÊNCIA N. 01/2017- PROCESSO ADMINISTRATIVO CFQ Nº 008/2017
Anexos: PEDIDO RECONSIDERAÇÃO.pdf
Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde !

Conforme conversamos, gentileza analisar Pedido de Reconsideração anexo, com relação à decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo.

Gentileza acusar recebimento.

Obrigada.

Atenciosamente,

Daniele Claussen
OAB/MG 135.442



Belo Horizonte:

Rua Buenos Aires nº 10, 12º e 13º andares –
Carmo.

Cep 30.315-570 – Belo Horizonte – MG.

Tel./Fax: 31 3295-0497 / 3295-0564 / 3309-7141

licitacao02@bcadvogados.adv.br -

www.bcadvogados.adv.br

São Paul

Avenida .

Cep 04.0

Tel./Fax:

De: cfq [mailto:cfq@cfq.org.br]

Enviada em: sexta-feira, 18 de agosto de 2017 16:38

Para: Daniele Claussen <licitacao02@bcadvogados.adv.br>

Assunto: RES: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - CONCORRÊNCIA N. 01/2017- PROCESSO ADMINISTRATIVO CFQ Nº 008/2017

Prezados(as) Senhores(as),

Em anexo resposta ao recurso administrativo interposto referente ao processo 008/2016 – Concorrência nº 01/2017.

Atenciosamente,



Comissão Permanente de Licitação do CFQ.

Conselho Federal de Química

61 3224-0202

cfq@cfq.org.br

De: Daniele Claussen [<mailto:licitacao02@bcadvogados.adv.br>]

Enviada em: sexta-feira, 11 de agosto de 2017 14:07

Para: cfq <cfq@cfq.org.br>

Cc: 'Daniela Rocha Papini' <licitacoes@bcadvogados.adv.br>; "Dr. Márcio" <marcio@bcadvogados.adv.br>;

petrus@bcadvogados.adv.br; lucas@bcadvogados.adv.br

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - CONCORRÊNCIA N. 01/2017- PROCESSO ADMINISTRATIVO CFQ Nº 008/2017

Prezados, boa tarde !

Segue anexo Recurso Administrativo referente ao Processo Administrativo CFQ Nº 008/2017.

Informo ainda que a documentação original segue via correio.

Gentileza acusar recebimento.

Obrigada.

Atenciosamente,

Daniele Claussen



Belo Horizonte:

Rua Buenos Aires nº 10, 12º e 13º andares –
Carmo.

Cep 30.315-570 – Belo Horizonte – MG.

Tel./Fax: 31 3295-0497 / 3295-0564 / 3309-7141

licitacao02@bcadvogados.adv.br -

www.bcadvogados.adv.br

São Paul

Avenida .

Cep 04.0

Tel./Fax:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - BRASÍLIA\DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO CFQ N° 008/2017
CONCORRÊNCIA N° 01/2017

BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, sociedade de advogados registrada na OAB/MG sob o n° 2.606, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.157.517/0001-42, com sede na Rua Buenos Aires, n.º 12 e 13 andares, Carmo, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.315-570, por seus procuradores infra-assinados, vem, tempestivamente, com fulcro no inciso III, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

contra a r. decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente por essa d. Comissão de Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir mencionados.

I. DO CABIMENTO DO RECURSO

Dispõe o Art. 109, da Lei n° 8.666, que do ato ou decisão administrativa, caberá pedido de Reconsideração à Autoridade que houver proferido a primeira decisão; logo, atendido está o pressuposto de cabimento e adequação do presente reexame da matéria posta.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O mesmo diploma legal prevê no seu Art. 109, o prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão recorrida. A intimação do Recorrente deu-se por e-mail em 18/08/2017, sexta-feira. Portanto, o presente Pedido de Reconsideração é tempestivo.

III. DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

III.I. DA CONSIDERAÇÃO DA PONTUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo contra decisão que deixou atribuir pontuação corretamente com relação aos atestados de capacidade técnica de pessoa jurídica de direito público, o qual foi negado provimento.

Ocorre que, analisando a documentação enviada pela referida Comissão, RESTA NÍTIDO QUE FOI ATRIBUÍDA PONTUAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA AS EMPRESAS DE DIREITO PÚBLICO, VEJA-SE:

Pessoa jurídica		
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais	direito privado	1
Município de Nova Lima/MG	direito público	2
CEASA MINAS - Soc. Econ. Mista	direito privado	1
CEMIG	direito privado	1
CEMIG	direito privado	1
SILC Grupo		
Instituto de Cooperação e Educação ao Desenvolvimento	direito privado	1
ENIT Projetos e Consultoria EIRELI	direito privado	1
Ferrosider Componentes	direito privado	1
Brain Tecnologia Ltda.		
SDS Empreendimentos e Construções Ltda.	direito privado	1
Sudeste Construções e Empreendimentos Ltda.	direito privado	1
TOTAL		13

Note-se que as empresas acima destacadas **SÃO PÚBLICAS E NÃO PRIVADAS**:

BDMG (BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS)

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.486.817/0001-94 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/04/1990
NOME EMPRESARIAL BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.33-6-00 - Bancos de desenvolvimento				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 201.1 - Empresa Pública				
LOGRADOURO R BAHIA		NÚMERO 1600	COMPLEMENTO	
CEP 30.160-011	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MG				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

CEASA MINAS (CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MG)

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.604.325/0001-04 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/05/1971
NOME EMPRESARIAL CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CEASAMINAS				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.13-2-00 - Regulação das atividades econômicas				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 203-8 - Sociedade de Economia Mista				
LOGRADOURO ROD BR-040 KM 688		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO PAVLH: ADMINISTRACAO;	
CEP 32.145-900	BAIRRO/DISTRITO KENNEDY	MUNICÍPIO CONTAGEM	UF MG	
ENDEREÇO ELETRÔNICO SECON@CEASAMINAS.COM.BR		TELEFONE (31) 3399-2067 / (31) 3399-2001		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) UNIÃO				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.981.180/0001-16 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 15/09/2004
NOME EMPRESARIAL CEMIG DISTRIBUICAO S.A				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CEMIG D				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 35.14-0-00 - Distribuição de energia elétrica				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta				
LOGRADOURO AV BARBACENA		NÚMERO 1200	COMPLEMENTO 17 ANDAR - ALA A1	
CEP 30.190-131	BAIRRO/DISTRITO SANTO AGOSTINHO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO EDIRAMOS@CEMIG.COM.BR		TELEFONE (31) 3506-7500		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/09/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Com relação ao CEASA, cumpre destacar que é uma empresa ESTATAL, pois é o Estado que define os rumos da atividade específica que lhe foi conferida por meio de delegação legal.

Ademais, importante mencionar que tal empresa é criada por lei específica conforme art. 37, inciso XIX, da CR/88.

Dessa maneira, tendo em vista a direção da empresa pelo ESTADO, cumpre ainda destacar que o CEASA está submetido, por exemplo, à abertura de concurso público para contratação de seus empregados, bem como de realizar processo licitatório para a contratação de serviços:

Concurso Público

A CeasaMinas disponibiliza a relação de convocações do concurso público realizado no ano de 2009.
Para visualizar clique no link abaixo.

Clique aqui para abrir.

Vale ainda frisar o que prevê o art. 41, do Código Civil:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Portanto, tendo em vista que a empresa **Ceasa Minas** é pessoa jurídica de Direito Público Interno, pois, a sua criação depende de lei, requer a Recorrente que seja a sua pontuação seja reconsiderada para 2 pontos, com relação ao atestado de capacidade técnica, sob pena de violação ao próprio ordenamento jurídico.

Já com relação à CEMIG, vale mencionar que também é uma ESTATAL, sendo detentora de contratos de concessão distintos nas áreas de geração, transmissão e distribuição, atendendo a mais de 5,6 milhões de consumidores diretos no Estado de Minas Gerais.

Sendo uma Estatal, controlado pelo Governo de Minas Gerais, estando submetida às regras de processo licitatório para contratação de serviços e ainda de concurso público para contratação de seus empregados.

Principal Fale Conosco
CEMIG Portal de Compras
Belo Horizonte - MG

Quadro de Avisos Fornecedores Acesso ao Sistema

OBRA PART Alteração nos editais de licitação de material

Listagem Obra Part

Licitações

- 111 - A vencer
- 417 - Em processamento
- 27 - Em andamento - Pregão
- 702 - Concluídas

Saiba mais Saiba mais

CONCURSO CEMIG/MG: OPERADORA ABRIRÁ INSCRIÇÕES NO DIA 15 DE AGOSTO

As 12 vagas do cargo de analista de planejamento econômico financeiro Júnior, com exigência de graduação em administração ou economia, serão 2 vagas. Os vencimentos iniciais são de R\$ 4.080.

A Cemig Telecomunicações S.A., uma operadora que pertence ao grupo Cemig (Companhia Energética de Minas Gerais), abriu, no dia 15 de agosto, as inscrições para concurso público que visa o preenchimento de 12 vagas iniciais de nível superior. Além da formação de cadastro reserva. De acordo com o edital na cidade de Belo Horizonte.

As vagas serão distribuídas da seguinte forma:

- Para o cargo de analista de planejamento econômico financeiro Júnior, com exigência de graduação em administração ou economia, serão 2 vagas. Os vencimentos iniciais são de R\$ 4.080.
- Candidatos que tenham licenciatura para vaga em Carteira Federal de Habilitação (CFH) de categoria no mínimo B e formação em alguma das seguintes graduações: engenharia de telecomunicações, engenharia eletrônica, engenharia elétrica, engenharia de sistemas de telecomunicações, engenharia de telecomunicações, engenharia de automação ou engenharia de computação, podem concorrer a uma vaga para o cargo de analista de planejamento econômico financeiro Júnior. Os vencimentos iniciais são de R\$ 7.480.
- Para a função de analista de vendas Júnior (9 vagas) também é necessária licenciatura para vaga em Carteira Federal de Habilitação (CFH) de categoria no mínimo B, além de diploma em qualquer área de formação. Os salários iniciais são de R\$ 4.080.

Os candidatos ainda terão os benefícios de participação nos lucros e nos resultados, plano de saúde e plano odontológico, previdência privada, seguro de vida em grupo, vale-alimentação e vale-refeição.

CADASTRE-SE

Receba informações sobre cursos, apostilas, palestras e inscrições para o concurso Cemig - Companhia Energética de Minas Gerais - MG

[Inscreva-se aqui](#)

Dessa maneira, vale dizer que, como empresa pública, para a Cemig deve ser considerado **4 pontos**.

Por fim, a Recorrente alcançou a pontuação máxima para as empresas de direito público, qual seja, 10 PONTOS.

CEMIG DISGTRIBUIÇÃO - CONTRATO 4570016329 - 530 - 2 PONTOS

CEMIG DISTRIBUIÇÃO - CONTRATO 45700 - 530 - 2 PONTOS

CEASA MINAS - 2 PONTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA - 2 PONTOS

BDMG (BANCO DE DESENVOLVIMENTO MG) - 2 PONTOS

TOTAL : 10 PONTOS

Assim, NÃO CONCEDER 10 PONTOS PARA A RECORRENTE É VIOLAR O PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO, POIS, TODAS AS EMPRESAS SÃO DE DIREITO PÚBLICO.

Pois, a empresa pública e a sociedade de economia mista são criadas por lei específica nos termos do art. 37, inciso IXI, da Constituição Federal.

A sociedade de economia mista é pessoa jurídica de direito público, tendo em vista a sua finalidade pública, a sua integração nos aparelhos do Estado, sendo a sua gestão também pública (agentes públicos), seu controle acionário público e sua fiscalização pública (Tribunal de Contas e SEST).

Já a empresa pública é a pessoa jurídica administrada exclusivamente pelo poder público, instituída por

um ente estatal, com a finalidade prevista em lei e sendo de propriedade única do Estado. A finalidade pode ser de atividade econômica ou de prestação de serviços públicos.

Ademais, como já mencionado, CEMIG e CEASA MINAS, como já mencionado, são ESTATAIS e fazem parte da Administração Pública Indireta e estão submetidas, como já mencionado, aos critérios para contratação de empregados, por meio de concurso público, bem como para a contratação de serviços, por meio de Processo de Licitação conforme prevê o art. 175, da Constituição Federal:

Art. 175. CF/88. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Ademais, também se submetem à necessidade de motivar suas decisões em casos de dispensas imotivadas, veja-se:

"(...) Empresa Pública e sociedade de economia mista. Dispensa imotivada. Impossibilidade, Necessidade de motivação. Há necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado de empresa pública e de economia mista. (...) II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão,

sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III - A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. V - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho.(...)” (STF - Rexp nº 589.998)

Cabe ainda destacar outro julgado proferido pelo STF com relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista, ou seja, que essas não se enquadram na restrição contida no art. 173, § 1º da CR/88, senão vejamos:

Assim, não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no art. 173, § 1º, da CF, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. (...)
(RE 220.906, voto do rel. min. Maurício Corrêa, j. 16-11-2000, P, DJ de 14-11-2002)

Dessa maneira, as referidas empresas são controladas pelo Poder Público, sendo constituídas com recursos públicos, portanto, a pontuação máxima deve ser concedida à Recorrente no quesito “Atestados de Capacidade Técnica, Pessoas Jurídicas de Direito Público.”

IV. DA PONTUAÇÃO COM RELAÇÃO AO TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA

A Recorrente requer seja reconsiderado trecho da decisão do Recurso Administrativo que não considerou a certidão da OAB juntada e nem sequer o atestado de capacidade técnica como comprovação de atividade jurídica, sob a seguinte fundamentação:

“(...) Observe-se que nesses quesitos, as exigências são de que o escritório comprovasse que cada um dos profissionais, além de estarem devidamente inscritos na OAB, deveriam provar que estavam efetivamente exercendo atividades jurídicas, bem como o tempo de atuação na área. (...)

Os demais documentos adiante colacionados, apresentados pela Recorrente, afirmam que a Sociedade de advogados presta ou prestou serviços advocatícios a algumas empresas. Uma das declarações afirma que o Recorrente presta serviços àquela desde 2013 até agora e, a outra, de 2015 até os dias atuais, ou seja, ambas, demonstram um período menor que 5 anos de efetivo exercício profissional, o que mesmo se levando em conta, não atingiu o limite mínimo de tempo de serviço exigido para pontuar no referido quesito. (...)"

Ocorre que, a Recorrente, por meio dos atestados técnicos comprovou que os seus advogados exercem atividades jurídicas.

Ademais, em nenhum momento no Edital foi exigido comprovação de atividade jurídica com tempo de atuação na área:

Item 4: Deverá ser apresentada certidão da OAB para comprovação da data de registro, bem como certidão ou declaração idônea que comprove o exercício de atividade jurídica, nos termos da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do CNJ.

NÃO FOI EXIGIDO que deveria ser juntado comprovação de atividade jurídica demonstrando período igual ou superior a 5 anos de efetivo exercício profissional.

Pois, o que foi exigido para ser pontuado foi o tempo de inscrição na OAB.

Ad Argumentandum, cabe ressaltar ainda que o atestado de capacidade técnica da CEMIG é de 2102, é referente a um contrato que ultrapassa 5 anos.

Se for o caso, a Comissão pode solicitar informações para o referido órgão a fim de constatar tal informação, conforme art. 43, da Lei nº 8.666/93:

*Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)*

*§ 3º É facultada á comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar à instrução do processo (...)***

Lado outro, cabe destacar ainda que, como foi mencionado no Recurso Administrativo, a Resolução nº 75, de 2009, o qual foi mencionada, não pode ser fundamento para a determinação do Item 4, tendo em vista tratar-se de norma para comprovar atividade jurídica no concurso público para ingresso na Magistratura.

Ocorre que, ao fundamentar a referida determinação com a referida Resolução, a intenção da i. Comissão não era apenas exemplificar ou prestar apoio como poderia ser comprovada a atividade jurídica e sim utilizá-la como EXIGÊNCIA:

*Devemos lembrar que, neste momento, qualquer alusão a fatos tais. Todavia, somente a título de esclarecimentos, informamos que a referida Resolução foi utilizada com o fito de prestar um apoio maior aos concorrentes da presente licitação, no sentido de exemplificar o que se deve entender como sendo uma **ATIVIDADE JURÍDICA**, matéria que se faz exaustivamente debatida neste momento.*

Note-se, portanto que, a intenção do Edital era EXIGIR a comprovação de acordo com o que constava em uma Resolução que nem sequer é aplicável à Lei de Licitação.

Além disso, vale dizer que, o objetivo do Edital, como a Comissão tem ciência, e sim estabelecer cláusulas em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Portanto, a manutenção de tal determinação viola o princípio da isonomia, bem como direciona o certame, pois, restou nítido que os advogados indicados pela Recorrente exercem atividade jurídica, conforme certidões da OAB que foram juntadas.

V. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Recorrente requer a V.S^a:

- a) Seja Reconsiderada a decisão exarada, para que seja atribuída a pontuação máxima referente aos atestados de capacidade técnica para 10 pontos;
- b) Seja Reconsiderada a decisão com relação à pontuação do tempo de atividade jurídica e tempo na OAB, qual seja 4 pontos;

c) Requer ainda que, não sendo reconsiderado tais pedidos, que seja enviado parecer fundamentado para impetração de mandado de segurança, bem como para representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

d) Por fim, requer que, em caso não seja acolhido o Pedido de Reconsideração, seja a decisão da Comissão de Licitação enviada remetido ao Setor Jurídico e também para Superior Instância Administrativa.

Belo Horizonte, 23 de Agosto de 2017.



Botelho & Castro Advogados
CNPJ 10.157.517/0001/42
Antônio Márcio Botelho
Sócio-Administrador
OAB/MG 95.117